

Registro: 2017.0000347360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4026674-03.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TRANSPORTADORA PIGATTO LTDA., é apelado MANOEL CARLOS CANA BRASIL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7826

APELAÇÃO Nº 4026674-03.2013.8.26.0224

APELANTE: TRANSPORTADORA PIGATTO LTDA

APELADO: MANOEL CARLOS CANA BRASIL DOS SANTOS

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ (A): JAMIL NAKAD JUNIOR

APELAÇÃO INDENIZATÓRIA AÇÃO ATROPELAMENTO **SENTENÇA** PROCEDÊNCIA - MANDADO DE CITAÇÃO RECEBIDO NO ENDEREÇO DA RÉ - ATO CITATÓRIO VÁLIDO -CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - ADVOGADO INTIMADO DA **SENTENÇA RECURSO INTERPOSTO** RECEBIMENTO DO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REVELIA - PRESUNCÃO RELATIVA -INCAPACIDADE PARCIAL - PENSÃO MENSAL PROPORCIONAL À INVALIDEZ APURADA **MATERIAIS** NÃO **COMPROVADOS** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 182/193) interposto contra a r. sentença de fls. 157/161 que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar solidariamente os réus: a) a pagarem R\$ 15.000,00 a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês; b) ao pagamento de despesas com enfermagem e curativos que o autor vier a comprovar na fase de cumprimento de sentença, desde que decorrentes do acidente relatado e limitadas a R\$ 500,00 até o fim da convalescença; c) ao pagamento de pensão alimentícia equivalente à média aritmética simples dos pisos salariais previstos para motoristas carreteiros pelo Sindicato correspondente, à época do acidente, observando-se como termo inicial a data do acidente e devendo ser paga de forma vitalícia; d) ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 50.000,00, com juros de 1% e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da sentença.

A r. sentença condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.



A requerida Transportadora Pigatto Ltda opôs embargos de declaração a fls. 196, que foram rejeitados a fls. 197.

A ré transportadora apela sustentando a nulidade do processo a partir da sentença, em razão da ausência de intimação de seu patrono acerca do julgamento.

Aduz também a ocorrência de cerceamento de defesa e a nulidade da citação, tendo em vista que a pessoa que recebeu a carta de citação e assinou o Aviso de Recebimento não pertence aos quadros da empresa destinatária.

No mérito, alega que o laudo pericial do IMESC atestou que o autor teve sua capacidade laborativa parcialmente prejudicada e por isso a pensão vitalícia deve ser fixada no percentual de 20% do salário do autor recebido à época do acidente.

Insurge-se quanto ao valor indenizatório fixado a título de danos materiais, de R\$ 15.000,00, sob o fundamento de que o autor não comprovou tais danos, assim como requer a redução da indenização por danos morais.

Por fim, requer o afastamento da condenação em ressarcir as despesas com enfermagens e curativos no importe de R\$ 500,00 mensais, uma vez que o autor teria se submetido à tratamento do SUS, e que não há provas de que tenham ficado feridas ou sequelas que demandem cuidados específicos.

Contrarrazões a fls. 199/208.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 210).

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual (fls. 212).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta parcial acolhimento.

A ré alega em preliminar cerceamento de defesa, bem como a nulidade da citação, sob o fundamento de que a pessoa que recebeu a carta de citação e assinou o Aviso de Recebimento não é seu funcionário.

Ora, é certo que o mandado citatório foi entregue no endereço "Avenida das Indústrias, 275 – Anchieta – Porto Alegre/RS" (fls. 76), ou seja, no estabelecimento da ré conforme endereço informado na procuração (fls. 106). Além disso, a carta de citação foi recebida por pessoa identificada por seu nome e documento de identidade, bem como não apresentou qualquer ressalva.

Portanto, correta a aplicação da teoria da aparência para considerar válida a citação da requerida, devendo ser afastadas as alegações



de cerceamento de defesa e nulidade da citação.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Citação de pessoa jurídica. Efetivação nas dependências da filial desta. Recebimento do AR por pessoa que não apresenta oposição em recebê-lo. Inexistência de nulidade. Ato citatório válido. Teoria da aparência. Reconhecimento. Recurso desprovido (Agravo de instrumento nº 2086562-22.2016.8.26.0000 — Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 31/05/2016 — v.u.). Sic

Locação. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos. Procedência. Citação de pessoa jurídica. Teoria da aparência. Aplicação. Nulidade inexistente. Documentos que comprovam ser da ré o endereço no qual foi efetuada a citação.

Revelia. Aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Recurso não provido (Apelação nº 0001539-32.2015.8.26.0145 — Desembargador Relator CESAR LACERDA - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 31/05/2016 — v.u.). Sic

A apelante aduz também a nulidade dos atos praticados após a sentença, ante a ausência de intimação do seu advogado constituído.

A respeito desse assunto, observo que o patrono da apelante interpôs o recurso dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados da intimação de fls. 169, ou seja, assim que foi intimado acerca do prosseguimento do processo e tomou ciência da prolatação de sentença.

Por isso, ante a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso foi recebido para julgamento, não há que se falar em nulidade processual e devolução do prazo para apelar. Nesse sentido:

RECURSO APELAÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO. O recurso manejado atende a todos os requisitos de admissibilidade exigidos por lei, em especial o preparo recursal. Preliminar de deserção rejeitada RECURSO APELAÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. Alegação de nulidade processual por vício de intimação. Vício de publicação da sentença sanado oportunamente. Ausência de prejuízo no



caso concreto a ensejar a nulidade dos autos processuais. Sentença válida. Revelia do correquerido confirmada, por juntada tardia do instrumento procuratório. Depósito elisivo insuficiente. Despejo cumulado com cobrança procedente. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido (Apelação nº 0004712-48.2012.8.26.0152 — Desembargador Relator MARCONDES D'ANGELO - 25ª Câmara de Direito Privado — j. 26/09/2013 — v.u.). Sic

Passo a análise do mérito.

O autor sustenta que em 13/07/2011, por volta das 23h40, encontrava-se com seu caminhão pela Rodovia Dom Pedro, na altura do Km 86, quando estacionou o veículo no acostamento devido a uma "pane". Solicitou socorro mecânico ao proprietário do veículo e à empresa concessionária Rota das Bandeiras, cujo funcionário compareceu ao local, sinalizou devidamente com cones e iniciou o reparo mecânico do caminhão.

Durante o conserto, o veículo da empresa requerida Transportadora Pigatto Ltda, Fiat/Doblo Cargo, placa IQU1424, que era conduzido pelo correquerido Marco Antônio Rodrigues dos Santos, perdeu o controle da direção, invadiu o acostamento e atropelou o mecânico e o autor, levando a óbito o primeiro e causando lesões de natureza grave no segundo.

O Douto Magistrado *a quo*, reconheceu a revelia da requerida que regularmente citada deixou de apresentar contestação, e presumiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

A requerida não nega a ocorrência do acidente, insurgindo-se somente no que diz respeito ao *quantum* fixado nas indenizações.

Com todo respeito ao entendimento do Culto Magistrado sentenciante, a revelia dos réus induz apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, sendo necessária uma análise cautelosa a respeito dos danos alegados.

Como bem esclarecido pelos doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1041:

"6. Casuística. Presunção relativa. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 50/259)". Sic

Nesse sentido também é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:



Ação de indenização fundada na responsabilidade civil em virtude de acidente de trânsito. Atropelamento da autora por moto táxi. Sentença de improcedência. Ajuizamento da ação contra o condutor do veículo, contra a empresa prestadora de serviços, contra a Municipalidade e contra o Estado. Inviabilidade, em tese, da cumulação de pedidos formulados contra vários réus, quando diversos o pedido e a causa de pedir relativamente a cada um dos demandados. Revelia da ré prestadora de serviços de transportes que não implica em automática procedência do pedido, a resultar apenas em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC). Precedentes. Ausência, ainda, de demonstração da inobservância de regramento legal pela empresa. Pedido de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público que se funda em omissão dos seus servidores. Descabimento, porque não demonstrada a culpa. Responsabilização do condutor da motocicleta que se afigura também improcedente, à ausência de demonstração da culpa. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação nº 0000476-55.2005.8.26.0069 - Desembargador Relator CESAR LACERDA - 28^a Câmara de Direito Privado - j. 24/03/2015 - v.u.). Sic

No que diz respeito ao pensionamento fixado, ainda que se considere que o autor sofre uma limitação funcional importante, não está caracterizada a invalidez total que justifique a fixação de pensão integral do salário de motorista carreteiro.

O laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 144/148) concluiu:

"O autor é portador de sequela de fratura do fêmur direito póstraumatica em 13/07/11 evoluindo com limitação funcional importante de todo o membro inferior comprometido em decorrência da osteomielite crônica, lesão de partes moles, do encurtamento e da limitação no joelho. Há dano patrimonial/funcional grave (75% de 0 a 100%) e permanente para o membro inferior direito ou em torno de 52,5% por analogia à tabela SUSEP (lei 11.945 de 2009) que prevê 70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores". Sic

Nesse passo, diante da invalidez parcial da vítima, a pensão mensal deve ser reformada para 52,5% da média aritmética (simples) dos pisos salariais previstos para os motoristas carreteiros pelo Sindicato correspondente, à época do acidente.



A respeito desse assunto esta 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

Diante da invalidez parcial e permanente do autor, vítima de acidente de trânsito, e não importa benefício previdenciário, declara-se líquida a obrigação do réu ao pagamento de pensão mensal no percentual apurado sobre a remuneração à época. (Apelação nº 0003322-97.2015.8.26.0003 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL – j. 17/08/2016 – v.u.). Sic

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Cruzamento. Autor que trafegava pela via preferencial. Causa eficiente do acidente foi a manobra perpetrada pelo condutor do caminhão da corré. Responsabilidade caracterizada. Indenização por danos morais e estéticos bem arbitrada. Dano material. Pensão mensal vitalícia devida. Incapacidade parcial permanente da vítima comprovada. Valor proporcional ao grau da invalidez. Recurso do autor parcialmente provido, negado ao da corré (Apelação nº 0017661-64.2002.8.26.0602 — Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA — j. 10/03/2015 — v.u.). Sic

Também merece reforma a condenação da apelante ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.000,00.

O autor fundamenta o pedido indenizatório em razão das despesas com viagens (gasolina, pedágio) para internações em locais diversos de sua residência, exames clínicos, remédios, curativos, fisioterapia e consultas médicas.

Contudo, tais despesas não foram devidamente comprovadas. Isso porque os documentos de fls. 59/69 estão ilegíveis e mesmo sendo intimado a apresentar novas cópias legíveis (fls. 215), o apelado quedou-se inerte (fls. 233). Assim, não é possível verificar que tais provas efetivamente dizem respeito ao acidente em questão.

Ademais, não há nos autos prova idônea a respeito dos informados gastos com remédios, pagamento de exames clínicos, curativos, consultas médicas ou fisioterapia que justifiquem a quantia pleiteada, ônus que incumbia ao autor.

O mesmo se diz a respeito da indenização mensal de R\$ 500,00, fixada até o fim da convalescença.

Nos termos do laudo pericial realizado pelo IMESC, o autor está atualmente tratado com a fratura estabilizada (fls. 230) e inclusive recebeu alta médica em janeiro de 2014 (fls. 223). Por isso, afasto ambas as condenações ao pagamento de indenização por danos materiais.

No mais, inegável o abalo moral suportado pelo autor,



que ao sofrer o acidente passou por intensa angústia pelas lesões físicas, que naturalmente passam a orbitar o psiquismo da vítima, fazendo-a sofrer. Esse é o dano moral que deve ser reparado.

Observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* indenizatório, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</u>

Dessa forma, considerando os parâmetros mencionados, verifica-se que a fixação em R\$ 50.000,00 se mostra excessiva para reparar o dano, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 20.000,00.

Por fim, no que diz respeito à sucumbência, considerando que os litigantes foram igualmente vencedores e vencidos, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil atual, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, majorados para 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11, da Lei Adjetiva), observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reformar o pensionamento para 52,5% da média aritmética (simples) dos pisos salariais previstos para os motoristas carreteiros pelo Sindicato correspondente, à época do acidente; afastar as indenizações por danos materiais e reduzir a indenização por danos morais a R\$ 20.000,00.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator